

PROJETO DE LEI PM N.º \_\_\_\_\_/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Vitória/MG, revoga a Lei Complementar PM/N.º 2.529/2011 e suas posteriores alterações, determinando outras providências;*

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, no exercício de suas competências e atribuições legais VOTOU PELA APROVAÇÃO e eu, na condição de Prefeito Municipal, visando ao superior interesse público, SANCIONO a seguinte Lei:**

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1.º** Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário para os Servidores Públicos do Município de Santa Vitória, das autarquias e fundações públicas municipais;

**Art.2.º** Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviços ao Município, inclusive suas Autarquias e Fundações Públicas.

**Art.3.º** Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e com atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional investida por servidor público.

**§1.º** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**§2.º** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras;

**§3.º** Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, observadas as condições e os percentuais mínimos previstos em lei, para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art.4.º** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, em conformidade com o nível de escolaridade e a habilitação profissional, bem como a natureza e a complexidade das atribuições que serão exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na específica lei municipal.

**Art.5.º** Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e com o mesmo nível de vencimento e grau de dificuldade e de responsabilidade das atribuições.

**Art.6.º** Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão ou os isolados e as funções gratificadas.

**Art.7.º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Art.8.º** São direitos assegurados aos servidores públicos:

**I** - acesso a qualquer cargo, obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;

**II** - irredutibilidade de vencimento e vantagens de caráter permanente, ressalvadas as disposições constitucionais pertinentes;

**III** - institucionalização da avaliação de desempenho para progressão horizontal;

**IV**- valorização social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento em sua específica área de trabalho;

**V** - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;

**VI** - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;

**VII** - remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de no mínimo 50%(cinquenta por cento) em relação a hora normal, conforme trata o art. 7º, inciso XVI, da CR/88;

**VIII** - gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;

**IX** - licenças, na forma estabelecida neste estatuto;

**X** - gozo de férias anuais remuneradas e com o acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição normal;

**XI** – o respeito das normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;

**XII** - aposentadoria, na forma do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecida por legislação municipal específica e a legislação constitucional;

**XIII** - proibição de diferença de vencimento, progressão, promoção, remuneração ou subsídio do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica, política ou orientação sexual;

**XIV** - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, participar de concursos públicos municipais, na forma da Constituição Federal, salvo quando o limite possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido;

**XV** - proteção do trabalho ao portador de necessidades especiais, na forma constitucional;

**XVI** - isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**Art.9.º.** São deveres dos servidores públicos:

**I** - desempenhar suas atribuições em conformidade com as normas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;

**II** - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço ou de parte dele, de acordo com as atribuições dos cargos;

**III** - observar todas as normas legais e regulamentares vigentes;

**IV** - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com a máxima presteza e precisão ao público;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

**VII** - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;

**VIII** - guardar sigilo profissional;

**IX** - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;

**X** - promover conduta funcional e pessoal pautada na ética, na moralidade profissional e administrativa;

**XI** - representar à instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XII** – atender às convocações para integrar as comissões que atuam na realização de procedimentos disciplinares, salvo as justificativas deferidas pelo Chefe do Poder Executivo;

**XIII** - responder, nos prazos da lei, os requerimentos, os pedidos de certidões e demais documentos solicitados ao poder público;

**XVII** – zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;

**Parágrafo único:** O não cumprimento dos deveres funcionais sujeitará o servidor às sanções civis, penais e administrativas, sem prejuízo do trâmite do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E EVACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

#### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.10.** Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.11.** Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

**I** -a nacionalidade brasileira;

**II** - o gozo dos direitos políticos;

**III** - a quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

**IV** – a idade mínima de dezoito anos;

**V** – aptidão física, mental;

**VI** – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**VII** - prévia aprovação em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;

**VIII** - atendimento às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

**IX** – certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelo órgão competente;

**X** – certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal;

**§ 1º.** As atribuições dos cargos públicos municipais podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei específica.

**§ 2º.** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que são portadoras, para as quais ficam reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no respectivo certame.

**§ 3º.** Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais resultar em número fracionado, igual ou superior a 0,5 será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

**§ 4º.** O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei e observadas a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.

**Art.12.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato administrativo que, necessariamente, mencione:

**I** - o nome do candidato e do cargo ou função;

**II** - a fundamentação legal do provimento;

**III** - a tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição.

**Art.13.** São formas de provimento em cargo público:

**I** - a nomeação;

**II** - a promoção;

**III** - a reversão;

**IV** - o aproveitamento;

- V - a reintegração;
- VI - a recondução;
- VII - a readaptação.

**Parágrafo único.** O provimento de cargo público decorre da formalização do ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público, mas a investidura em cargo público ocorrerá com a posse que se completa com o efetivo exercício da função pública.

## **Seção II DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art.14.** Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, abertas ao público, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo plano de cargo e carreira do servidor público.

**§1.º** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**§2.º** O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será caráter eliminatório e classificatório, e poderá conter as seguintes etapas sucessivas.

- I - provas ou provas e títulos;
- II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;
- III - prova de condicionamento físico, por testes específicos, se necessário.

**§3º.** Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, e facultativamente provas orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

**§4º.** As normas reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, no mínimo:

- I - o número de vagas;
- II - os pré-requisitos, a descrição sumária das atribuições e da jornada de trabalho;
- III – os procedimentos para a inscrição e para a solicitação para atendimento especial;

**IV** – as etapas do concurso e o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

**V** -os critérios de avaliação das provas e dos títulos;

**VI** - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

**VII** – os critérios de avaliação, classificação e de desempate;

**VIII** – o conteúdo programático;

**IX** – orientações para interposição de recursos;

**X** – informações sobre a homologação, a nomeação e posse do servidor público

**Art.15.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma única vez e por igual período, a critério e conveniência da Administração, em conformidade com a Constituição Federal.

**§1º.** A partir da data de homologação do concurso, que será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, será contado o prazo de validade do concurso, respeitados os limites constitucionais.

**§2º.** Os candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados num cadastro de reserva, que será utilizado numa eventual necessidade de provimento dos cargos que vagarem durante o prazo de validade do concurso;

**§3º.** Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**§4º.** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que terá ampla divulgação, conforme prescreve o princípio constitucional da publicidade.

**Art.16.** A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

### **Seção III DA NOMEAÇÃO**

**Art.17.** Nomeação é o ato administrativo de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Art.18.** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo preenchimento dependa de concurso público;

II - em comissão, para cargos de direção, chefia e assessoramento, cargos de confiança que estão vagos e são de livre exoneração.

**Art.19.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

I - a nomeação far-se-á no nível e grau iniciais do cargo a que se submeteu o candidato;

II - a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório.

**Art.20** Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante progressão e promoção, serão estabelecidos pela lei específica que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e por seus respectivos regulamentos.

**Art.21.** Verificada a hipótese de nomeação de servidor incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico admissional, será o ato de nomeação tornado sem efeito.

#### **Seção IV**

#### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art.22.** A posse dar-se-á com a assinatura, da competente autoridade administrativa e do empossado, no respectivo Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado pelo servidor público, os quais não poderão ser alterados, unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

**§1.º** O aprovado em concurso público será convocado para se manifestar quanto ao interesse de tomar posse e entregar a documentação necessária, nos termos do Edital.

**§2.º** A posse poderá ocorrer mediante a apresentação de procuração específica, por instrumento público.

**§3º.** São competentes para dar posse:

**I** – O Prefeito;

**II** – O Secretário Municipal de Governo, quando delegado;

**III** – Os Presidentes das Autarquias e Fundações para os seus respectivos servidores;

**§4º** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, a satisfação das condições legais necessárias para a investidura no cargo, pois a posterior constatação do não preenchimento de qualquer uma destas implicará nulidade do ato de nomeação;

**§5º** A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo este prazo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por requerimento do interessado e com deferimento, exclusivo, do Chefe do Poder Executivo ou reduzido em até 10(dez) dias, para os casos de urgência, considerados pela Administração Pública.

**§6.º** Caso não sejam respeitados os prazos previstos no § 5.º deste artigo para a posse, será tornado sem efeito o ato de provimento (nomeação) do servidor para o cargo público.

**Art.23.** No ato da posse, o servidor deverá apresentar:

**I** - declaração de bens, com indicação das respectivas fontes de renda incluídas os de seu cônjuge, se for o caso;

**II** - declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu exoneração de cargo ou emprego anterior;

**Art.24**Aposse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**§1º** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo;

**§2º.**Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**Art.25.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**§1º.** É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

**I** - da posse;

**II** - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

**§2º.** O prazo a que se refere o § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até 10(dez) dias, se configurada a urgência da prestação de serviço pela Administração Pública.

**§3º.** O servidor empossado ou designado em função de confiança que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será exonerado.

**§4º.** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor é responsável para dar-lhe o exercício.

**Art.26.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual

## **Seção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 27.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará, automaticamente, sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** – assiduidade e pontualidade;
- II** – disciplina;
- III** - idoneidade moral;
- IV** - capacidade de iniciativa;
- V** – produtividade;
- VI** – responsabilidade;

**§1º.** A Avaliação Periódica de Desempenho será utilizada como suporte para a Avaliação de Desempenho Especial.

**§2º.** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório.

**§3.º.** A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração;

**§4.º** O registro da avaliação especial de desempenho deverá ser efetuado em 04 (quatro) etapas, a contar do início do exercício do servidor no cargo para o qual foi nomeado, observada a seguinte temporalidade:

- I** - a primeira, até o 6º mês de efetivo exercício;
- II** - a segunda, até o 12º mês de efetivo exercício;
- III** - a terceira, até o 18º mês de efetivo exercício;
- IV** - a quarta, até o 30º mês de efetivo exercício.

**Art.28.** A Comissão de Avaliação de Desempenho será constituída pelo Secretário de Administração, mais 04 (quatro) servidores efetivos e estáveis, 01 (um) membro do SINTRASPM e 01 (um) membro do SIND UTE, sob a presidência do primeiro, sendo instituída e regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Um dos servidores que comporão a comissão será indicado em assembleia pelos servidores municipais, e o restante serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.29.** As Avaliações Periódicas de Desempenho do servidor em estágio probatório serão utilizadas como suporte para a Avaliação de Desempenho Especial, a qual é indispensável para a aquisição da estabilidade.

**Art.30.** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança, ficando suspensa à contagem do prazo para o fim de cálculo do tempo necessário a completar o estágio probatório, até o retorno do servidor para o seu cargo efetivo, exceto se o cargo for de função pública correlata.

**Parágrafo único.** Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e for nomeado para o provimento de outro cargo público.

**Art.31.** O estágio probatório ficará suspenso:

I – pelo afastamento das funções públicas, por licenças previstas nesta lei, por período superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

II – licença para o serviço militar;

III – licença por motivo de doença de pessoa da família (cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, enteados ou dependentes que vivam as suas expensas e conste em seu assentamento funcional, devidamente comprovados por perícia médica oficial ou profissional competente, respeitados os demais termos desta lei;

IV – licença para ocupar cargo público eletivo;

V – pelo tempo que o servidor ocupar cargo de provimento em comissão, exceto se o cargo for de função pública correlata.

**Parágrafo único.** O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor.

**Art. 32.** Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá:

I - ser removido ou transferido, a pedido ou *ex-offício*, salvo tiver interesse público;

- II - ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário, salvo se houver interesse público;
- III - licenciar-se para tratar de interesses particulares;

**Art.33.** Em até 03 (três) meses, antes da conclusão do estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desempenho do servidor emitirá parecer que será submetido à homologação pela chefia imediata, concluindo sobre o resultado da avaliação de desempenho do servidor, pronunciando-se quanto ao resultado da mesma, sem prejuízo da continuidade da avaliação do estágio probatório.

**§1º.** O parecer com as avaliações e a ciência do servidor, será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para arquivamento na pasta funcional do servidor ou para imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.

**§2º.** Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do servidor no cargo público, caberá ao Secretário responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da conclusão do estágio probatório, a instauração do pertinente processo administrativo, com a finalidade de garantir o direito de ampla defesa e o contraditório;

**Art.34.** Durante o período de estágio probatório, a qualquer tempo, a Comissão de Avaliação de Desempenho instituída, tendo em vista a gravidade de ação ou omissão do servidor no desempenho do cargo, deverá propor a instauração de processo administrativo, a ser encaminhado ao órgão responsável para decisão.

**Art.35.** Nos termos do Título V desta Lei, são faltas passíveis de penalidade para o membro da Comissão de Avaliação de Desempenho que:

- I - deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei sem justificativa fundamentada;
- II - atuar irregularmente ou de má fé na aplicação de critérios ou apuração dos requisitos de avaliação especial de desempenho.

**Parágrafo único.** O servidor em estágio probatório que não for avaliado no período de sua avaliação será declarado estável e passará a usufruir de todos os benefícios inerentes à condição de efetivo.

## **Seção VI DA ESTABILIDADE**

**Art.36.** O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e que tenha cumprido 03(três) anos de estágio probatório de modo satisfatório, adquirirá estabilidade no serviço público.

**Art.37.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

I -sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado a ampla defesa e o contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e do contraditório;

IV - para adaptação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, ou outra que vier a substituí-la, condicionada esta hipótese à expedição de ato normativo do Poder Executivo, inclusive indireto, ou do Poder Legislativo, conforme o caso, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração integral do vencimento do cargo, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos do art. 41, §3º da Constituição Federal.

§3º. As hipóteses de perda de cargo previstas nos incisos III e IV deverão ser objeto de regulamentação através de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, observando-se sempre as normas gerais determinadas pela Legislação Federal a respeito de tais situações.

§4º. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV, do *caput* deste artigo, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, e o cargo objeto de redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições legais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

## **Seção VII DA PROMOÇÃO**

**Art.38.** Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior aquela a que pertence na mesma carreira, segundo os critérios estabelecidos em lei específica.

## **Seção VIII DA READAPTAÇÃO**

**Art.39.** Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

**§1.º.** A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, observada a correlação dessas atividades com as atribuições do cargo efetivo.

**§2.º** A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art.40** O servidor readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

**§1º.** Quando o período de readaptação for inferior a 01(um) ano, o servidor apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

**§2º.** Ao final de 02(dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

**§3º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

**Art.41.** O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

**Art.42.** A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

## **Seção IX DA REVERSÃO**

**Art. 43.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado.

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

**II** - no interesse da administração, desde que:

- a)** tenha solicitado a reversão;
- b)** a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c)** estável quando na atividade;
- d)** a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e)** haja cargo vago.

**§ 1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação até a criação de novo vaga.

**§2º** A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão da Administração Pública Municipal, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e vencimento padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado o u transformado.

**§3º.** A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, conforme as determinações da Lei nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§4º.** O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

**§5º.** No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§6º** O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

**§7º** O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

**Art.44.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III da CFRB/88 c/c art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

## **Seção X DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 45.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos. 47e 48.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **Seção XI DA RECONDUÇÃO**

**Art. 46.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as atribuições e vencimentos compatíveis ao cargo que o servidor ocupava anteriormente.

## **Seção XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 47.** A disponibilidade ocorre quando o cargo é extinto ou é declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo o servidor estável receberá com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme dispõe o art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 48**O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Havendo mais de um servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:

- I - possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- II - contar com mais tempo de serviço público;
- III – maior idade;

§2.º A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art.49.** O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

**§1º** Se julgado apto, o servidor será empossado no exercício do cargo imediatamente após, a publicação do ato de aproveitamento.

**§2º** Ao ser verificada a definitiva incapacidade laborativa do servidor em disponibilidade, este será aposentado nos termos da vigente legislação.

**Art.50** Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

**§1º** A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar na forma desta Lei.

**§2º** Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## **CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES**

### **Seção I DA REMOÇÃO**

**Art. 51.** Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra ou para outro órgão da Administração Pública Municipal, no âmbito do mesmo quadro funcional, observada as necessidades dos órgãos de origem e destino e a existência de vagas.

**§1º.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, desde que respeitada a conveniência administrativa, a lotação de destino e que o servidor não esteja respondendo processo administrativo;

III - por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação ou processo administrativo;

**IV** - por motivo de saúde.

**§2º.** Os pedidos de remoção devem ser fundamentados e protocolados na área competente do Secretário responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, exceto quando se tratar de profissional da educação.

**§3º.** O Secretário de Administração, avaliará a necessidade da remoção considerando a existência de vagas para a unidade pretendida, a exposição dos motivos e a fundamentação lógica apresentadas no pedido do servidor em confronto com o interesse público.

**Art.52.** A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

**I** - o que manifestar interesse na remoção;

**II** - o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

**III** - o de menor tempo de serviço;

**IV** - o de menor idade.

**Art. 53.** Havendo mais de 01(um) servidor interessado na remoção para o mesmo cargo da mesma unidade administrativa, terá preferência, o servidor que, nessa ordem:

**I** - possuir maior pontuação na última avaliação de desempenho realizada;

**II** - apresentar motivo de saúde própria;

**III** - possuir residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

**IV** -possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

**V** - possuir maior idade.

**Parágrafo único.** A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

**Art.54.** A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano, observando o inciso I do § 1º deste Artigo.

**Art. 55.** O removido terá prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício na nova unidade administrativa, sem deixar de exercer suas atividades na unidade anterior.

**Art.56.** A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracteriza a necessidade do serviço que será prestado pelo servidor na área de atividade de sua nova lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

## **Seção II DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art.57.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para ajustamento do quadro pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos, observados os seguintes preceitos:

**I** - interesse administrativo;

**II** - equivalência de vencimentos;

**III** - manutenção da essência das atribuições do cargo;

**IV** - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das suas atividades;

**V** – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

**VI** - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais;

**VII** - extinção ou encampação de cargo ou função pública.

**§1º.**A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços públicos.

**§2º.** Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 48, 49 e 50 desta Lei.

**§3º.**A redistribuição do servidor obedecerá à nova nomenclatura de cargos correlacionada com a função extinta com garantia integral dos vencimentos e vantagens da função extinta.

### **Seção III DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art.58.** Nos impedimentos e afastamentos dos servidores investidos em cargos ou função de direção, chefia ou aqueles de natureza especial, terão estes substitutos indicados em legislação específica ou, no caso de omissão, por substitutos previamente designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelos dirigentes das autarquias ou de fundações municipais.

**§ 1º.** A substituição dependerá de ato do Chefe da Administração Pública;

**§ 2º.** A substituição será gratuita, mas se esta exceder o prazo de 10(dez) dias, será remunerada na proporção dos dias da efetiva substituição;

**§3º.** No caso de substituição remunerada por um período de 30(trinta) dias, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

### **CAPÍTULO III DA VACÂNCIA**

**Art..59.** A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** - exoneração;

**II** - demissão;

**III** - promoção;

**VI** - readaptação;

**VII** - aposentadoria;

**VIII** - posse em outro cargo inacumulável;

**X** - falecimento.

**Art.60.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

**I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art.61.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**Art.62.** A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata aquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - da vigência da Lei que criar novo cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar,exonerar, demitir, conceder promoção ou transposição;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

### **TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I DA FREQUÊNCIA**

**Art. 63.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

**§1.º** O horário de expediente dos órgãos públicos da Administração Pública Direta do Município de Santa Vitória ficará a critério do chefe do Poder Executivo Municipal e será fixado por meio de Decreto, respeitando-se à natureza específica de serviço a ser prestado, às circunstâncias especiais, o interesse público, bem como o limite máximo da jornada normal de trabalho.

**§2.º** A unidade administrativa, em função de sua natureza ou peculiaridade da atividade profissional, poderá funcionar em regime de escala, compensação, revezamento ou plantão.

**§3.º** Entre duas jornadas de trabalho consecutivas haverá um período de 11 (onze) horas consecutivas de descanso.

**Art. 64.** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art.65.** O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

**I** - por registro de frequência mecânico ou eletrônico;

**II** - por outro meio hábil, autorizado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de autarquias e fundações municipais, na forma de regulamento próprio;

**§1.º** Serão proporcionalmente descontados da parcela de remuneração diária do servidor, os atrasos, as ausências e as saídas antecipadas não justificadas, que excederem o tempo previsto em regulamento específico.

**§2.º** O servidor que for nomeado membro de Conselho Municipal e de comissões legalmente instituídas poderá ser liberado para participar das atividades e reuniões, mediante aviso prévio à chefia imediata e a apresentação de convocação para comparecimento, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.

## **CAPÍTULO II DO ACÚMULO DE CARGOS**

**Art.66.** É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos, somente se houver compatibilidade de horários, observando as disposições do artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c da CR/88;

**Parágrafo Único**A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 67.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**§1º** O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste, mais a gratificação do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo em comissão.

**§2º** O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

**Art.68.** Não poderá o servidor público exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva e conselhos.

### **CAPÍTULO III DAS FALTAS**

**Art.69.** O servidor incapacitado de comparecer ao serviço público por motivo de doença comunicará o fato à sua chefia imediata, a fim de que o fato seja informado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, devendo este submeter-se à inspeção médica oficial, na forma do regulamento.

**§ 1º** Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à junta médica oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que este se encontrar acamado, sempre que possível.

**§2º** A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor por meio de atestado médico, se as faltas forem de até 15 (quinze) dias ou por laudo da junta médica oficial, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

**Art.70.** Salvo nos casos expressamente previstos em leis ou atos administrativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o servidor do registro diário de sua frequência, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** A infração do disposto no *caput* deste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que tiver consentido, sem prejuízo da medida disciplinar cabível.

**Art.71.** Na hipótese de 03 (três) faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art.72.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a

preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme as disposições do inciso XIII do art. 37 da CR/88.

**§ 1º** É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o disposto na Constituição Federal.

**Art.73.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Parágrafo único** - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, na observância das seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, se preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesas com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.74.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único:** Para a soma do teto de remuneração do servidor, excluem-se as vantagens de gratificação natalina, adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, adicional noturno, adicional de férias e adicional de prestação de serviços extraordinários.

**Art.75.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, conforme regulamento específico.

**Parágrafo único** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art.76.** Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal ou mandado judicial, exceto:

I - quando houver autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento;

II - O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

**Art.77.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente atualizadas, comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento no prazo máximo de 30(trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1.º O valor de cada parcela não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§2.º Quando constatado que houve pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento, a reposição será feita em uma única parcela.

§3.º Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art.78.** Em se tratando de valores recebidos pelo servidor, em razão de cumprimento de decisão liminar ou de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença que, posteriormente, venha a ser revogada ou rescindida, a reposição deverá ser feita aos cofres públicos em valores atualizados até a data da reposição,

**Parágrafo único** - O pagamento dos valores referidos no *caput* desse artigo deverão ser quitados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do servidor, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Tributária.

**Art.79.** O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimento, demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, deverá quitar o débito no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do seu desligamento.

**Parágrafo único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 80.** O vencimento, a remuneração e o provento somente poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora em caso de determinação judicial.

**§1.º** O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

**§2.º** O servidor nomeado para o cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a uma gratificação de incentivo de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão, a qual não será considerada para cálculo das vantagens a serem concedidas no cargo efetivo.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art.81.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

**§ 1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 82.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 83.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

**Parágrafo único.** Os valores das indenizações, estabelecidas neste artigo, e das condições serão estabelecidas em regulamentos específicos, mas estes não se incorporam aos valores do vencimento do servidor.

### **Subseção I DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 84.** Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício nos distritos, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**§ 1º** É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor público, vier a ter exercício na mesma sede.

**§ 2º** Na hipótese de afastamento do servidor para exercer função pública em outro órgão público Estadual ou Federal, não será concedida ajuda de custo.

**Art. 85.** No interesse da Administração Pública, correm por conta desta as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

**Parágrafo único.** À família do servidor que falecer na nova sede é assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

**Art. 86.** Ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

**Art. 87.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 88.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

**Parágrafo único.** Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### **Subseção II DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS**

**Art. 89.** O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

**§1º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

**§2º** Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:

- I - uma diária, quando superior a doze horas e o deslocamento exigir pernoite;
- II - meia-diária, quando superior a seis horas e inferior a doze horas.

**§3º** Em caso de deslocamento, a serviço, para outra localidade dentro do município ou da microrregião em período inferior a 06(seis) horas, o servidor será ressarcido apenas com as despesas realizadas com locomoção e alimentação.

**Art. 90.** O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art.91.** A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

### **Subseção III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**Art.92.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### **Seção II DAS GRATIFICAÇÕES e ADICIONAIS**

**Art. 93.** Além do vencimento e das indenizações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação defunção;
- II – Gratificação natalina;
- III – Gratificação por encargo de curso;
- IV- Adicional por tempo de serviço;
- V -Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - Adicional noturno;

## **Subseção I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**Art. 94.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Art. 95.** A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

## **Subseção II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 96.** Será paga, anualmente, ao servidor municipal a gratificação natalina, independentemente da remuneração a que este fizer jus.

**§1º** A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de efetivo exercício, da remuneração do cargo de que o servidor seja titular, em dezembro do ano correspondente.

**§2º** A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será considerada como mês integral.

**§3º** Aos inativos e pensionistas, a gratificação natalina será estendida, em conformidade com os valores dos proventos que estes perceberem na data do pagamento da aposentadoria e da pensão.

**Art. 97.** O pagamento da gratificação natalina poderá ser efetuado da seguinte forma:

**I** – integral, no decorrer do mês de dezembro, devendo este ocorrer no máximo até o dia 20 (vinte); ou

**II** – proporcional, no mês de aniversário do servidor, mas tão somente no limite dos valores do período aquisitivo que o servidor tiver direito, desde que não ultrapasse 70% (setenta por cento) do valor máximo da gratificação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor pretender o recebimento proporcional da gratificação natalina deverá este protocolizar requerimento ao Departamento de Recursos Humanos a qualquer dia no mês anterior a data de seu aniversário.

**Art. 98.** O servidor efetivo ou comissionado, que se aposentar ou for exonerado da função gratificada terá assegurado o pagamento da gratificação natalina

correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função gratificada, calculado sobre as respectivas remunerações.

### **Subseção III DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO**

**Art. 99.** A Gratificação por Encargo de Curso é devida ao servidor público que, em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

**§1º** Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados por decreto do Chefe do Executivo, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

**§2.º** A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais

**§3º** A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

**§4º** A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

### **Seção III DOS ADICIONAIS**

#### **Subseção I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 100.** A cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao servidor um adicional de quinquênio correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

**§1º.** O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

**§2º.** O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

**§3º.** Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de contratação temporária e exclusivamente comissionado para o servidor que passar a exercer cargo ou função pública.

**§4º.** Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

**§5º.** O adicional de que trata o caput incidirá também sobre o valor agregado à remuneração dos servidores apostilados.

**Art. 101.** Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público será concedido, um adicional correspondente à (1/5) quinta parte de sua remuneração e àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço público será concedido o adicional trintenário equivalente a 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal.

## **Subseção II**

### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

**Art. 102.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Art. 103.** Laudo de Perícia Técnica elaborado por profissional especializado na área de Segurança e Medicina do Trabalho definirá a caracterização qualitativa ou quantitativa da insalubridade, considerando o tempo de exposição aos efeitos insalubres e o uso de equipamentos de proteção.

**Art. 104.** O grau de insalubridade definirá o percentual do adicional da gratificação que será calculado sobre o valor do vencimento pago ao servidor, na seguinte proporção:

- I** – Grau mínimo: 10% (dez por cento);
- II** – Grau médio: 20% (vinte por cento);
- III** - Grau máximo: 40% (quarenta por cento).

**§1º.** O ingresso ou a eventual permanência do servidor em local insalubre ou em área de risco não gera direito ao recebimento de adicional de insalubridade e nem de periculosidade.

**§2º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

**§3º** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**§4.º** O valor do adicional de periculosidade ou penosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico do servidor.

**Art.105.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 106.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### **Subseção III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 107.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 108.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas de trabalho, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser decreto do prefeito Municipal.

**§ 1º** O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

**§ 2º** Ao serviço extraordinário realizado no horário noturno será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada horaextra.

**§ 3º** É vedada a prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho em caráter permanente.

**§ 4º** O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração para qualquer efeito legal.

#### **Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 109** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor de hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

#### **Subseção V DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 110.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período aquisitivo das férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS**

#### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 111.** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II – por acidente de trabalho;
- III – para a maternidade, a adoção e a paternidade;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI- para a atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- X – para capacitação profissional.
- XI – licença-prêmio

**§ 1º** O servidor no exercício de cargo de provimento, exclusivamente, em comissão, terá somente as licenças previstas nos incisos I, II e III.

**§2º** É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**§3º** Será de responsabilidade do órgão previdenciário municipal, o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do sexagésimo primeiro dia.

**§4.º** A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação da primeira.

**§5.º** Nas hipóteses de licenças por motivo de doença de pessoa da família, para tratar de interesse particular, para acompanhar cônjuge ou companheiro, para capacitação profissional, superior a 60(sessenta) dias e durante o período de auxílio doença a contagem de tempo do servidor ficará suspensa, exceto se o servidor optar pelo pagamento espontâneo da contribuição previdenciária diretamente ao Instituto de Previdência Municipal. (Lei Municipal n.º3.111 de 29.03.2016).

## **Seção II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 112.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

**§1.º** Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por junta médica oficial do Município e, se por prazo superior, será feita em conformidade com as prescrições legais do órgão previdenciário municipal e do Regime Geral da Previdência Social, conforme a natureza jurídica do cargo.

**§ 2º** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado o servidor, no município.

**§ 3º** Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

**Art. 113.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 114.** O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

**Art. 115.** O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

**Art. 116.** O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

**Art. 117.** No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

**Art. 118.** O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

### **Seção III**

#### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 119.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 120.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 121.** O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 122.** A prova do acidente será feita no prazo de três dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **Seção IV**

### **DA LICENÇA PARA MATERNIDADE, A ADOÇÃO E A PATERNIDADE**

**Art. 123.** Será concedida licença a servidora gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§1º** A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§3º** No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**§ 4º** No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 124.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias úteis, contados a partir da data do parto.

**Art. 125.** Para amamentar o próprio filho, até a data de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, ausentar-se por período não superior a 01(uma) hora, que poderá ser dividido em 02(dois) períodos, sendo cada um de 30 (trinta) minutos, durante seu expediente diário.

**Parágrafo único.** Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a quatro horas diárias.

**Art. 126.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 127.** Para fins de assentamentos funcionais é necessária a apresentação de cópia da Certidão de Nascimento, Termo de Adoção ou de Guarda junto ao Departamento de Recursos Humanos.

## **Seção V**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 128.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado ou tutelado, mediante comprovação médica.

**§1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento de profissional da assistência social.

**§2º** Será concedida licença do *caput* deste artigo, podendo esta ser prorrogada, mediante parecer de junta médica oficial, nas seguintes condições:

**I** – pelo prazo de até 60(sessenta) dias por ano, com remuneração integral;

**II** – pelo prazo de 61(sessenta e um) até 90(noventa) dias por ano, com 50% de remuneração;

**III** – prazo superior a 90(noventa) dias, sem remuneração;

**§3º** Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles, alternadamente, observados os prazos previsto no parágrafo anterior.

**§4º** Quando esta licença for superior a 15 (quinze) dias, será necessária inspeção feita por médico credenciado pela Secretaria de Saúde do Município.

**§5º** Ao servidor detentor de cargo ou função pública em situação de contratação temporária, período probatório ou em comissão, terá direito a 05 (cinco) dias de licença, improrrogáveis, com garantia de seus vencimentos, desde que devidamente comprovada a sua necessidade junto a sua chefia imediata e ao Departamento de Recursos Humanos.

## **Seção VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

**Art. 129.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial que a comprove, na forma e condições previstas na legislação específica.

**§1º** Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

**§2º** Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

## **Seção VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art.130.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** O servidor candidato à cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito;

**§ 2º** A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

### **Seção VIII**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 131.** A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo que não esteja em estágio probatório, licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses e no máximo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

**§ 2º** A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 3º** Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

**Art. 132.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

**I** - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;

**II** - na condição de ocupante de cargo ou função de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração ou dispensa.

**III** - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 133.** Ocorrendo a licença nos termos do art. 134, a contribuição previdenciária poderá ser recolhida diretamente ao respectivo Regime de Previdência Social, e a contagem do tempo de contribuição obedecerá ao disposto no art. 202 da Constituição Federal.

### **Seção IX**

#### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 134.** É garantida a liberação do servidor efetivo público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

**§1º.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição;

**§2º.** O órgão de classe terá direito a solicitar dispensa do ponto dos demais diretores eleitos para participação em reuniões da categoria, num total de doze dias por ano, devendo, para tanto, comunicar à Administração Pública com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a indicação dos diretores convocados.

**§3º.** A substituição de servidor afastado para o desempenho de mandato classista somente ocorrerá a pedido da entidade sindical, e não poderão ser concedidos, em decorrência de quaisquer espécies de licença, afastamentos e outras ausências dos servidores já afastados.

**§4º.** O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato administrativo que concede o afastamento.

**§5º.** Será desligado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

## **Seção X**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

**Art.135.** Com o objetivo de acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, de qualquer esfera, que for deslocado para outro ponto do Estado, do Território Nacional ou para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser concedida licença ao servidor efetivo.

**§1º** A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído com a prova do referido deslocamento.

**§2º** A licença será por prazo indeterminado, mas não poderá ultrapassar o prazo de 04(quatro) anos e será sem remuneração, devendo o servidor comprovar a sua necessidade a cada ano.

**§3.º** Caso não seja mais justificado o afastamento do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício no prazo de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

**§4.º** Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença se não depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente para outro lugar.

## **Seção XI**

### **DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 136.** O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de capacitação profissional em curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado ou doutorado, desde que no interesse da administração e seja na área da atuação de seu cargo efetivo, quando este for realizado em local e/ou horário incompatível com o desempenho normal da prestação de serviço do servidor.

**Art.137.** O aprimoramento das qualificações profissionais será assegurado pela disponibilidade do servidor em participar de cursos de atualização nas instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento e de outras atividades de atualização profissional e o desenvolvimento de programas prioritários, conforme convocação da Administração Pública Municipal;

**Art.138.** Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

**I** - Pós-graduação: especialização destinada a ampliar ou aprofundar as competências e habilidades do servidor efetivo com nível superior, desde que a carga horária mínima do curso seja de 360 horas;

**II** – Mestrado;

**III** – Doutorado;

**IV** - Atualização: participação em reuniões de comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para atualizar informações, formar, ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos e debates;

**§ 1º.** Entende-se por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate escolar regional, municipal, estadual ou federal, promovido ou expressamente reconhecido pela Secretaria de lotação do servidor efetivo.

**§ 2º.** A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o serviço público municipal, obedecidos aos seguintes critérios:

**I** - o curso deverá ser em área do cargo efetivo do servidor;

**II** - somente poderá ser deferida, se comprovadamente não existir o curso pretendido em horário compatível com a jornada de trabalho do servidor efetivo;

**III** - apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;

**IV** - compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;

**V** - renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos;

**VI** - aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas;

**VII** - o número de licenças para qualificação profissional será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**VIII** - o servidor efetivo para obter licença para qualificação profissional, deverá em conjunto com o responsável pela Secretaria Municipal respectiva, escalonar sua jornada de trabalho.

**§ 3º.** Para a especialização em curso de pós graduação, mestrado ou doutorado a licença prevista nesta seção somente poderá ser concedida ao servidor efetivo uma única vez.

**§ 4º.** O pedido de licença para qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração até o dia 01 de março e 01 de agosto de cada ano civil.

**§ 5º.** O servidor efetivo que obtiver licença para qualificação profissional, deverá obrigatoriamente, apresentar no término de seu curso o certificado em sua unidade administrativa, nos termos em que dispuser o regulamento próprio.

**Art.139.** O servidor efetivo beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, deverá continuar prestando serviços ao Município, pelo prazo não inferior ao tempo de afastamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor público pedir exoneração, aposentadoria ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, deverá este ressarcir o Município de Santa Vitória, as autarquias ou fundações públicas no valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração correspondente ao período que não exerceu suas atividades, desde que o referido valor seja atualização com a correção monetária e acrescido dos demais índices oficiais de juros e multas adotados pelo Município.

**Art. 140.** O chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão de licença para participação do servidor em curso de pós-graduação.

## **Seção XII DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 141.** Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor em provimento de cargo efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do cargo que ocupa.

**Parágrafo único** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

**Art. 142.** Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar desuspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspensa a contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

**Art. 143.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do número de servidores da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 144.** O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser feito com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência ao período em que o servidor pretende estar licenciado e deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente, que somente expedida após criteriosa análise do histórico funcional do servidor.

**§1.º** É facultado ao chefe do Poder Executivo, aos dirigentes das autarquias e fundações fracionar o período da licença prêmio em até 03 (três) parcelas, de igual período, respeitando o interesse público.

**§ 2.º** Ao servidor também é facultado o direito de parcelamento do período de férias prêmio, porém este não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**§3.º** Se o servidor cumular legalmente cargos de provimento efetivo, terá direito a licença prêmio por assiduidade em cada um dos cargos ocupados.

**Art. 145.** É vedada a conversão de licença prêmio em pecúnia, salvo em caso de:

I - falecimento do servidor que não gozou os períodos adquiridos, os quais deverão ser pagos aos herdeiros necessários;

II – aposentadoria ou exoneração de servidor, apenas nos períodos adquiridos e não gozados.

**Art. 146.** Não será contado em dobro o tempo de licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, conforme art. 40, § 10 da Constituição Federal.

**Art. 147.** O afastamento de servidor público para gozo de licença-prêmio, será concedido após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Considera-se conveniência e oportunidade, a previsão de dotação orçamentária, a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público.

**Art. 148.** O servidor somente poderá afastar-se em licença prêmio se houver:  
I - autorização da chefia imediata e quando for o caso, da autoridade superior a qual estiver subordinado o servidor;  
III - deferimento pela autoridade competente obedecida a escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS**

**Art.149.** O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias, corridos, de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com escala organizada pelo secretário do órgão em que o servidor estiver exercendo a função pública.

§ 1º As férias poderão ser usufruídas em até 03(três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias, desde que requeridas pelo servidor e deferidas a critério do interesse da Administração Pública,

§ 2.º O adicional de 1/3 (um terço) de férias, será pago no momento da fruição do primeiro período;

§3º Não poderá ser autorizado o gozo de novo período de férias enquanto houver saldo remanescente.

§4º A concessão de férias coletivas é ato discricionário da autoridade competente, e observar-se-á, quando necessário, a fruição e o pagamento proporcional de acordo com o período aquisitivo.

**Art.150.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§1º É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com a diminuição dos dias de férias;

§2.º É vedado o pagamento de férias na forma de vantagem pecuniária, a título de indenização.

§3º. Durante as férias, o servidor tem direito ao pagamento integral da remuneração percebida pelo exercício do cargo ou função.

**Art.151.** O servidor efetivo ou comissionado, que for dispensado da função gratificada ou exonerado do cargo em comissão, terá direito a perceber a título de remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** No caso do servidor ter exercido função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada na remuneração apurada, considerando inclusive no cálculo o valor do adicional de 1/3 de férias.

**Art.152.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Art. 153.** O servidor casado com servidora do município, e vice-versa, poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

**Art. 154.** É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

**Art. 155.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 156.** O servidor poderá acumular, no máximo, até 02 (dois) períodos de férias desde que por necessidade do serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 157.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver gozado mais de 02 (dois) meses das licenças a que se referem os incisos I, II, VI, VII, IX e X, do artigo 116 desta lei.

**Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retomar ao trabalho.

**Art.158.** O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

**Art.159.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Art.160.** Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, é assegurado ao servidor o direito ao pagamento de indenização relativa ao período

aquisitivo de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS**

### **Seção I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 161.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes dos Municípios, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

**I** - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**II** - em casos previstos em leis específicas.

**III** - em razão do cumprimento de convênios e acordos de cooperação.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo naqueles casos previstos em termos de cooperação com entidades públicas ou privadas de caráter assistencial.

**§ 2º.** A cessão far-se-á por Decreto assinado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante documentos comprobatórios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

### **Seção II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 162.** Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

**II** - no mandato de prefeito municipal ou de vice-prefeito, do município de Santa Vitória, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo ou e a do cargo eleito;

**III** - no mandato de vereador, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

**a)** havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função efetivo ou apostilado, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

**b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo único.** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

### **Seção III DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS**

**Art. 163.** Poderá ser concedido ao servidor o afastamento para participação em competições esportivas oficiais, para representar o Município, o Estado ou a União, sem prejuízo da remuneração, em território nacional ou estrangeiro, mediante requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento.

### **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

#### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 164.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia,

a) para doação de sangue;

b) por ano, para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e para os servidores o exame preventivo de câncer de próstata e de cólon intestino grosso;

II – Por até 02(dois) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral, devendo a necessidade do período ser comprovada junto ao Departamento de Recursos Humanos;

III - Por oito dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

IV - dois dias quando convocado pelo Tribunal Regional Eleitoral, como membro da mesa receptora de votos ou membro da junta eleitoral;

V - dois dias, por luto falecimento de sogros, cunhados e avós afins ou consanguíneos;

VI - licenças e afastamentos autorizados, nos casos previstos nesta lei;

**VII** - Tribunal do Júri, pelo período de convocação.

**Parágrafo único.** A ausência do dia de serviço prevista no inciso I, alíneas a e b poderá ser definida pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata, efetuando a entrega de comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

**Art. 165.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão público em que exerce suas atividades, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 166.** O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária de trabalho reduzida a seis horas corridas, conforme laudo médico expedido pela mesma.

**Art. 167.** Ao servidor estudante que for indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo ou competições esportivas, poderá ser concedida autorização de ausência sem prejuízo da remuneração, conforme conveniência da administração pública.

**Art. 168.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo público.

**§ 1º.** Para efeito do disposto neste artigo, conforme o caso, poderá ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercido, respeitada a duração semanal do trabalho.

**§ 2º.** A concessão do benefício previsto no “caput” dependerá de conveniência administrativa e da autorização expressa do chefe do Poder Executivo ou respectivo secretário.

## **Seção II**

### **DE AUSÊNCIAS EM RAZÃO DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DEFICIÊNCIAS FÍSICAS**

**Art. 169.** Ao servidor pai, mãe ou responsável legal de pessoa portadora de necessidades especiais ou deficientes físicos, em tratamento médico-hospitalar, poderá ser autorizado a se ausentar do exercício do cargo, por período de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme a carga horária cotidiana a que estiver sujeito.

**§ 1º.** A ausência dependerá da apresentação de laudo médico oficial do Município em que se comprova a patologia do excepcional, sua situação de tratamento, período e a necessidade direta por parte do pai, da mãe ou do responsável legal.

**§ 2º.** Quando o pai, mãe ou responsável pelo portador de necessidade especial ou deficiência física forem servidores, o direito de um exclui o do outro.

**Art. 170.** Poderá ser concedido, observada a conveniência administrativa, horário especial ao servidor portador de deficiência física ou necessidade especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**Parágrafo único.** A disposição deste artigo é extensiva ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou necessidade especial.

### **Seção III DE DIREITOS À MULHER SERVIDORA**

**Art. 171.** Dentre outros direitos assegurados na presente lei são também assegurados à mulher servidora pública:

I - a adoção pela administração pública de medida e políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao cargo e as condições gerais de trabalho;

II - as vagas dos cursos de formação e capacitação serão oferecidas igualmente aos servidores de ambos os sexos.

**Art. 172.** É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração e outros direitos:

I - Readaptação de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada à retomada da função anterior, logo após o retorno;

II - dispensa de ½ (meia) jornada de trabalho pelo tempo necessário para a realização de 08 (oito) consultas médicas ou exames complementares por ano, independentemente de licença médica.

**Art. 173.** É vedado no serviço público:

I - proceder revistas íntimas;

II - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no cargo;

**Art.174.** A administração pública poderá firmar convênios com entidades de formação profissional, sociedades civis, associações, cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos de incentivo ao trabalho da mulher.

#### **Seção IV DOS INCENTIVOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 175.** O Prefeito Municipal poderá conceder incentivos ao servidor efetivo, por sua destacada atuação durante a vida funcional ou em circunstâncias excepcionais, seja autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração e pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.

**Art.176.** Considera-se incentivos administrativos, previstos nesta seção, a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios apontados na ficha funcional do servidor.

#### **CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 177.** É assegurado ao servidor o direito de requerer à Administração Pública Municipal em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único.** É obrigação do servidor público manter a atualização dos seus dados pessoais, os de seus dependentes, bem como o seu endereço residencial junto ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de jamais poder reclamar pela sua própria inércia.

**Art. 178.** O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e/ou decidi-lo.

**Art. 179.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 180.** O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e decididos dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da mesma.

**Art. 181.** Caberá recurso contra:

I - indeferimento do pedido de reconsideração;

II - decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

**Art. 182.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**§ 1º.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**§ 2º.** Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 183.** O direito de requerer prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado por lei.

**§ 1º.** O prazo de prescrição será contado a partir da data:

I - da publicação do ato impugnado;

II - da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;

III - em que passou a vigorar o direito ao crédito.

**§ 2º.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública.

**Art. 184.** O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 185.** Para o exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei.

**Art. 186.** A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias a fim de que a Administração Pública possa rever seus atos, evitados de ilegalidade.

**Art. 187.** Os prazos estabelecidos neste capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido.

## **CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 188.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive os prestados as autarquias e fundações públicas municipais, salvo para o efeito de licença prêmio em que o tempo de serviço será computado da data do efetivo exercício no cargo público.

**Art. 189.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão comutados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, quando da passagem para a inatividade.

**Art. 190.** Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 164, 165, 166, 167, 168, 169 e 170 desta lei, são considerados como de efetivo exercícios os afastamentos em virtude de:

**I - Férias;**

**II - Participação em programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;**

**III - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;**

**IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;**

**V - Licença:**

- a) A gestante, a adotante e a paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde;
- c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- f) Prêmio, por assiduidade;
- g) Por convocação para o serviço militar.

**VI - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme o disposto em Lei específica;**

**VII** - Afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de advertência;

**VIII** - Prisão, se, a final, for reconhecida a ilegalidade daquela, ou a improcedência da imputação que a ocasionou.

**Art. 191.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

**I** - O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II** - A licença para atividade política, no caso do art. 130;

**III** - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço públicomunicipal;

**IV** - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;

**V** - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

**VI** - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou Distrito Federal.

**§ 1º** - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

**§ 2º** - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria:

- a)** O tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- b)** O tempo de licença-prêmio não gozada e nem convertida em pecúnia.

**§ 3º** - É vetada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública, ou nesta e na atividade privada.

## **CAPÍTULO II DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO**

**Art. 192.** Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

## **TÍTULO IV**

## DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 193.** O Município de Santa Vitória garantirá os servidores públicos efetivos regime previdenciário próprio (RPPS) conforme disposto na Constituição Federal e legislação municipal específica.

**Parágrafo único.** Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, mandato eletivo e contrato temporário serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 194.** A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, seguirão as normas da legislação previdenciária.

§ 1º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 2º O recolhimento de que trata o §1.º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos quando não recolhidas na data de vencimento.

**Art. 195.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

§ 1º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 2º O recolhimento de que trata o §1.º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

**Art. 196.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 197.** Os benefícios do plano de seguridade social do servidor vinculado ao regime próprio de previdência Municipal compreendem:

I- Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) salário-família;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

**Parágrafo único.** O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPITULO II DOS BENEFICIOS**

### **Seção I DA APOSENTADORIA**

**Art. 198.** O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III -voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se

mulher, com proventos integrais;

**b)** aos 35 (trinta anos) de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**§ 2º** Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas na subseção II, da seção III, do capítulo II, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

**§ 3º** Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 39.

**§ 4º** - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em legislação específica.

**§ 5º** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**§ 6º** - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao servidor inativo, bem como os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade;

**§ 7º** - o benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**§ 8º** - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e, a sua não concessão, se declarado insubsistente

o pedido, importará na reposição da prestação de serviço correspondente ao período de afastamento.

**§ 9º** - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

**§ 10º** - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**§ 11º** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício.

**§ 12º** - As aposentadorias, inclusive por invalidez decorrente de acidente em serviço e pensões, serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário municipal.

**§ 13º** - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao érário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

**§ 14º** - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez definitiva, quando caracterizada a incapacidade total e permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

**Art. 199.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 200.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§ 1º** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 2º** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**§ 3º** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**§ 4** Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas;

**§ 5º** A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

## **Seção II DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 201.** O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do artigo 40, § 19 da Constituição Federal e dos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

**Art. 202.** O reconhecimento do direito ao abono de que trata o caput será efetuado pelo Regime de Previdência Social e pago pelo órgão a que pertencer o servidor.

## **Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 203.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, considerando-se apenas os filhos menores de 14(quatorze) anos e os inválidos de qualquer idade.

**Art. 204.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 205.** Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 206.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**Art. 207.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

#### **Seção IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 208.** O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do servidor efetivo e ativo, afastado de suas atividades por motivo de prisão em flagrante ou preventiva e em virtude de condenação.

**Parágrafo único.** Os requisitos e demais previsões sobre este benefício serão disciplinados por legislação previdenciária específica.

#### **Seção V DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 209.** O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, nos termos da específica legislação previdenciária.

### **TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **Capítulo I DOS DEVERES**

**Art. 210.** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal às instituições a que servir;

**III** - Observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - Atender com presteza:

**a)** Ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** Às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço.

**VI** - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, ou quando houver suspeita de envolvimento desta ao

conhecimento de outra autoridade competente para apuração

**VII** - Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, sempre protegendo o patrimônio público;

**VIII** - Guardar sigilo sobre assuntos darepartição;

**IX** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - Ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

**XI** - Tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XIII** - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

**XIV** - Frequentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

**XV** - manter sempre atualizados seus dados cadastrais, especialmente, endereço residencial e domiciliar, e relação de dependentes.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

## **Capítulo II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 211.** Ao servidor é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de desprezo no recinto da repartição;

**VI-** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou verbal, em qualquer meio de comunicação;

**VII-** Designar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VIII-** coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

**IX-** manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**X-** recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

**XI -** Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

## **XII**

participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

**XIII -** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

**XIV -** Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XV -** Praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XVI -** Proceder de forma desidiosa;

**XVII -** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XVIII -** designar a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XIX-** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XX-** praticar crimes ou contravenções penais, especialmente os crimes contra a administração pública, falsidades, inclusive ideológicas e ofender a honra de

munícipes ou servidores através de calúnia, injúria ou difamação na repartição pública;

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso XI do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 136, observada a legislação sobre conflito de interesses;

### **Capítulo III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 212.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes casos:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. A proibição de acumular cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 213.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto nesta lei, nem ser remunerado pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 214.** O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado dos cargos acumulados.

**Art. 215.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## **Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 216.** O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 217.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 80, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

**§ 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 218.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 219.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 220.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art.221.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art.222.** Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.223** São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II -Suspensão;
- III -Demissão;
- IV- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função gratificada.

**Art.224.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o breve relatório dos fatos, o fundamento legal e a infração disciplinar.

**Art.225.** As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente, tal como previsto em lei.

**Parágrafo único.** Poderá a autoridade competente delegar a aplicação da pena, se for concedida através de lei.

**Art.226.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

### **Seção II DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 227.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art.211, incisos I ao X, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**§ 1º.** A advertência será anotada no assentamento individual do servidor.

§ 2º. A advertência será excluída do assentamento individual do servidor, após o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver neste período, praticado uma nova infração disciplinar.

§ 3º. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§ 4º. Não há necessidade de processo administrativo para se aplicar a penalidade de advertência, bastando a infração ser apurada através de sindicância.

### **Seção III DA SUSPENSÃO**

**Art. 228.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias e o período de afastamento não será remunerado.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando a infração praticada pelo servidor importar em danos de natureza patrimonial, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do servidor, descontado em folha de pagamento.

§ 3º. A multa referida no parágrafo anterior poderá incidir sobre a remuneração do servidor infrator por até 03 (três) meses consecutivos.

§ 4º. Na hipótese de conversão da penalidade de suspensão em multa, o servidor estará obrigado a comparecer normalmente ao local de trabalho para exercer suas funções.

§ 5º. A suspensão será anotada no assentamento individual do servidor.

**Art. 229.** A penalidade de suspensão será excluída do assentamento individual do servidor, após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver neste período, praticado uma nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

### **Seção IV DA DEMISSÃO**

**Art. 230.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

**I** - crime contra a Administração Pública;

**II** - abandono de cargo;

**III** - inassiduidade habitual;

**IV** - improbidade administrativa;

**V** - incontinência pública e conduta escandalosa, no local de trabalho;

**VI** - insubordinação grave em serviço;

**VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**VIII** - Aplicação irregular de dinheiro público;

**IX** - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

**XI** - Corrupção;

**XII** - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**XIII** - Transgressão dos incisos XI ao XX do artigo 211.

**Art. 231.** Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 1º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 232.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 233.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos III, VII e IX do art. 230, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 234.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 211, incisos XI e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 230, incisos I, III, VII, IX e X.

**Art. 235.** A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita a penalidade de suspensão.

**Art. 236.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 237.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art.238.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 239.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

**II** - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

**III** - Pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

**IV** - Pela autoridade que houver feito à nomeação ou s designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

**Art. 240.** A ação disciplinar prescreverá:

**I**- Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão;

**II**- Em dois anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

**III** - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

**§ 1º.** O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º.**Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 241.** O servidor público que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar ciência ao seu chefe imediato, a fim de que estete as devidas providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 242.** A averiguação preliminar das irregularidades deverão ser, imediatamente, apuradas na Secretaria onde estas ocorreram e a autoridade que tomar conhecimento destas, é obrigada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, a relatar expressamente o fato à Secretaria Municipal de Administração para a apuração, sendo assegurados ao servidor acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 243.** O relatório circunstanciado das irregularidades praticadas por servidor será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo disciplinar, desde que:

- I – o fato tenha ocorrido na prestação do serviço público municipal;
- II - conter o nome legível e a assinatura do informante, sua qualificação e endereço;
- III - estar acompanhada de indício de prova convincente.

**§ 1º.** O informante será cientificado dos termos da conclusão da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

**§ 2º.** Quando a apuração da irregularidade verificar inexistência de infração disciplinar, ilícito civil ou penal, o processo será arquivado por falta de objeto.

**§3º.** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, amigo íntimo ou inimigo capital do acusado, denunciante ou vítima e os agentes políticos.

**Art. 244.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o superior hierárquico do indiciado poderá de ofício, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo que perdurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **Capítulo II DASINDICÂNCIA**

**Art. 245.** A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos estiverem indefinidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

**Art. 246.** A comissão de sindicância será composta por 03 (três) servidores estáveis, nomeados mediante Portaria, que indicará qual deles deverá ser o seu presidente.

**Art. 247.** A comissão de sindicância efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias úteis, relatório a respeito.

**§ 1º.** Preliminarmente, deverá a comissão de sindicância ouvir o autor da representação e o servidor indiciado, se houver.

**§ 2º.** A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos

**§ 3º.** Reunidos os elementos apurados, a comissão de sindicância, traduzirá no relatório as conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**§ 4º.** Encerrada a sindicância, caso a comissão entenda pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, deverá encaminhar o processo com o relatório final à autoridade superior do indiciado para aplicar a respectiva penalidade.

**§ 5º.** O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente, mediante justificção fundamentada.

**§ 6º.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo ou função em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**§ 7º.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Art. 248.** Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - Instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 249.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como crime ou contravenção penal, será remetida cópia dos autos ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar.

### **Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art.250.**O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art.251**O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de 03 (três) servidores, entre os quais um advogado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1ºA Comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

**Art.252A** Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem assim, ampla garantia no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

**Art. 253**O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - Instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

### III - Julgamento.

**Art. 254**O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de sessenta dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificação fundamentada.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art.255** No processo disciplinar haverá o contraditório e será assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios de provas lícitas e recursos admitidos em direito.

**Art. 256**No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art.257**É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art.258**As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Art.259**O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art.260**A comissão promoverá o interrogatório do acusado, e em seguida, inquirirá as testemunhas, na ordem sucessiva da acusação e defesa.

**§ 1º** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias forem divergentes, será promovida acareação entre eles.

**§ 2º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 261** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que este seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial médico

**Art.262** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º** O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

**§ 2º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

**§ 3º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art.263** O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art.264** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo único** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

**Art.265** Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal .

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do Ente Empregador como defensor dativo.

**Art.266** Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art.267** O processo disciplinar e o relatório da comissão, serão remetidos a autoridade que o instaurou, para que profira o julgamento.

## **SEÇÃO I DO JULGAMENTO**

**Art.268** No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Art. 269** O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 270** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º**A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 190, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

**Art. 271** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Art. 272** Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar policial, ficando um traslado na repartição.

**Art. 273** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Parágrafo Único** Ocorrida a exoneração de que trata o art. 48, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 274** Serão assegurados transporte e diárias:

**I** - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado.

**II** - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

## **SEÇÃO II DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 275** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 276** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 277** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 278** O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidades onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único** Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 200 desta Lei.

**Art. 279** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 280** A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 281** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 282** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único** O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

**Art. 283** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 284** Ficam resguardados os direitos adquiridos pelo servidor público municipal investido em cargo de provimento efetivo até a data de início da vigência da presente lei complementar.

**Art. 285** O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal, podendo ser a data comemorativa determinada como ponto facultativo e fixada, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 286** O servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política.

**Art. 287.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

**§ 1º.** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**§ 2º.** A contagem dos prazos não terá início em sábado, domingo ou feriado, ficando prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 288.** A proteção da saúde e a integridade dos servidores públicos municipais será garantida pelo Poder Público Municipal com a criação de cargos públicos para profissionais especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

**Art. 289.** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir a sua situação funcional.

**Art. 290.** O exercente do cargo de direção da Administração Pública Indireta deverá ser servidor do quadro efetivo do Município com formação técnica ou superior correlata com a atividade funcional.

**Art. 291.** Ao servidor apostilado fica assegurado o direito à percepção de todo e qualquer aumento ou revisão de remuneração que porventura seja concedido, que incidirá, sobre os vencimentos do cargo efetivo, bem como do cargo em apostila.

**Art. 292.** Ficam extintos os abonos e vantagens em desacordo com esta lei.

**Art. 293.** A revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais efetivos, ocorrerá sempre no mês de fevereiro de cada ano, nos termos do regulamento específico.

**Art. 294.** A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio com entidade representativa da classe, na formação em ato próprio.

**Art. 295.** O Estatuto do servidor público de Santa Vitória será regido por esta lei, aplicando-se subsidiariamente o que dispõe a Lei Federal nº 8.112, de 11 de janeiro de 1990, naquilo que couber.

**Art. 296.** Os processos administrativos reger-se-ão por esta lei e regulamento específico, a ser criado por esta municipalidade, aplicando-lhes subsidiariamente os preceitos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, naquilo que couber.

**Art. 297.** As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público serão feitas mediante contrato de prestação de serviços, conforme regulamento específico.

**Art. 298.** Os servidores contratados temporariamente vinculados a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Vitória - MG ficam sujeitos ao mesmo regime disciplinar previsto no Título V deste estatuto.

**Art. 299.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

**Art. 300.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 2529/2011 e suas posteriores alterações, esta lei entrará na data de sua publicação.

Santa Vitória – MG, 21 de dezembro de 2018.

**ISPER SALIM CURI**  
**- Prefeito Municipal -**